



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896786 - RS (2024/0078357-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALISSON PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, teratologia ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No presente caso, a prisão preventiva foi concretamente fundamentada na reincidência do agravante.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, constata-se que houve o término da instrução, logo, incide no caso o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

5. Não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação do enunciado 691 da Súmula do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896786 - RS (2024/0078357-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALISSON PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A referida súmula somente pode ser superada em hipóteses de flagrante constrangimento ilegal, teratologia ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No presente caso, a prisão preventiva foi concretamente fundamentada na reincidência do agravante.

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, constata-se que houve o término da instrução, logo, incide no caso o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

5. Não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a mitigação do enunciado 691 da Súmula do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência (fls. 60-63), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal.

Sustenta a defesa inexistir fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, entendendo que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Defende, ainda, que podem ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Destaca que "houve a manutenção da prisão preventiva tão somente com base na existência de uma condenação por furto que teve extinta a punibilidade da pena, um processo em andamento por tentativa de homicídio e demais processos já arquivados, nenhum deles por tráfico ou posse de drogas" (fl. 73).

Afirma que "a quantidade de drogas apreendida não pode ser considerada elevada (13 GRAMAS DE COCAÍNA), o que reforça, conforme documentos apresentados pela defensoria pública, a condição de dependência química do acusado" (fl. 74).

Assevera que o prazo estabelecido no art. 22 da Lei de Organizações Criminosas foi ultrapassado, tratando-se de hipótese de excesso de prazo.

Requer a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à Turma.

Petição classificada como pedido de reconsideração às fls. 199-217.

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem (Autos n. 5021804-90.2023.8.21.0027 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria – RS), constata-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13/6/2024, tendo sido encerrada a instrução e juntadas alegações finais pela defesa em 19/6/2024.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 60-63):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ALISSON PEREIRA DE ALMEIDA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 5038242-93.2024.8.21.7000.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há **excesso de prazo** para formação da culpa, **notadamente pela pendência de realização de perícia nos autos do incidente de sanidade mental instaurado no Tribunal de origem**.

Alega ainda que a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea.

Discorre que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que se revelariam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo

Tribunal Federal.

2. [..]

3. [..]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [..]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [..]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base elementos concretos que indicam o risco de reiteração delitiva pelo paciente em razão de ser reincidente, conforme se depreende da seguinte fundamentação, adotada na origem:

De efeito, o acusado é reincidente, conforme certidão de antecedentes do evento 3, DOC2, recentemente (12/05/2023) teve extinta a punibilidade da pena a que foi condenado.

Observo, ainda, que o acusado responde a processo pelo crime homicídio (5000269-18.2017.8.21.0027) , além de possuir extensa ficha criminal (evento 3, DOC1). E se ele, nessas condições, veio a se envolver em novo delito, impositiva a conclusão de que em liberdade, certamente continuará delinquindo, exigindo a pronta atuação do Estado, de forma a impedir que fatos dessa mesma natureza venham a se repetir, o

que, com a liberdade do representado, é um risco concreto. Por essas razões, inafastável a conclusão de que a liberdade do acusado representa perigo efetivo à ordem pública (*periculum libertatis*), não sendo nem mesmo cabível a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 55).

Quanto à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021].

Trata-se, por conseguinte, de matéria sensível, a exigir maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Importante ainda destacar que a decisão impugnada relata que houve designação de data específica para a realização da perícia no incidente de insanidade mental instaurada para o dia 18/03/2024, senão vejamos:

Ademais, consta naqueles autos decisão proferida na data de ontem, 14-02-2024, determinando a designação de nova data para a perícia (processo 5031973-39.2023.8.21.0027/RS, evento 47, DESPADEC1), sendo que já aportou informação de que o exame foi remarcado para o dia 18-03-2024 (processo 5031973-39.2023.8.21.0027/RS, evento 51, INF1).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Na decisão liminar, entendeu o Desembargador relator (fls. 49-52):

No que pertine aos requisitos e fundamentos para a decretação da preventiva, **esta Câmara já teve oportunidade de se manifestar no Habeas Corpus n.º 51782679320238217000, julgado em 26-07-2023, ocasião em que, por unanimidade, decidiu por denegar a ordem.** Transcrevo voto do relator, Juiz de direito convocado LEANDRO AUGUSTO SASSI, por oportuno:

Quando da análise do pedido liminar, assim deixei registrado:

"(...) Consigno, inicialmente, que adoto entendimento de que para o deferimento da medida liminar, em sede de *Habeas Corpus*, devem estar presentes, de maneira indubitosa, todos os elementos necessários para se constatar, em uma análise de cognição sumária, a existência de inequívoco constrangimento ilegal suportado

pelo paciente, sendo, por conseguinte, uma medida de exceção.

Segundo ocorrência policial, a guarnição policial, em patrulhamento de região conhecido pelo tráfico de drogas, no dia 05/06/2023, próximo da Linha Velha da Fronteira, observaram o paciente em frente a um portão de madeira, que ao perceber a aproximação policial teria se mostrado agitado como se fosse correr. Então, os policiais aceleraram as motocicletas e realizaram a abordagem, tendo localizado na sua posse R\$ 163,65 e 13 porções de cocaína, pesando 13 gramas.

Com efeito, a materialidade encontra lastro no auto de apreensão das drogas e auto de constatação de natureza da substância.

Por sua vez, os indícios de autoria encontram lastro nas declarações dos policiais que realizaram a prisão e nas drogas apreendidas na posse do paciente.

Logo, por ora, em um juízo provisório, sem qualquer caráter de definitividade, as condições de materialidade e autoria estão satisfeitas.

Assim, verifico que a decisão hostilizada é lastreada em critérios de necessidade e suficiência, constantes nos incisos I e II do art. 282, do Código de Processo Penal, que devem ser observados quando da imposição das medidas cautelares no Processo Penal, dentre as quais se insere a prisão preventiva, quando o Magistrado prolator fundamenta a decisão nas circunstâncias do fato e na gravidade concreta do crime.

Ademais, verifico que o paciente possui já ostenta condenação transitada em julgado. Dessa forma, pertinente destacar que as condições pessoais do agente devem ser aferidas concomitantemente com as circunstâncias do fato e a gravidade do crime, sendo que no presente caso todos afiguram-se, em uma primeira análise, desfavoráveis à concessão da liminar.

Quanto à ausência da realização da audiência de custódia, segundo orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais (RHC 113.464/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Nesse sentido, também há decisões do Supremo Tribunal Federal:

[...]

No caso em comento, verifico que as mencionadas garantias foram observadas pelo juízo da origem na decisão com a homologação da prisão em flagrante do paciente (evento 17, DESPADEC1).

De outra banda, a questão apresentada deve ser apreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do mérito do presente writ.

Ressalto, além disso, inviável a substituição da prisão preventiva por medida diversa, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, uma vez que o contexto

fático exposto indica a necessidade/adequação da manutenção da segregação cautelar, sendo que mesmo a imposição conjunta de mais de uma destas medidas alternativas não seria capaz de afastar o periculum libertatis concretizado, diante das circunstâncias fáticas até o momento apresentadas.

Assim, em um primeiro momento, não resta evidenciada a hipótese de inequívoco constrangimento ilegal, razão pela qual fica impossibilitada, em cognição sumária, o deferimento da liminar vindicada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada (...).

Materialidade do delito está devidamente demonstrada pela apreensão da droga. Os indicativos de autoria se mostram presentes ante a prisão em flagrante. O perigo na liberdade decorre da reincidência do paciente, tudo a afastar qualquer ilegalidade na segregação cautelar.

Assim, pelos termos expostos, ratifico os argumentos exarados, adotando-o como razões de decidir, a fim de evitar desnecessária e cansativa repetição, uma vez que ausente flagrante ilegalidade.

ANTE O EXPOSTO, voto por denegar a ordem.

Com efeito, inexistindo alteração das circunstâncias processuais ou pessoais do paciente, é de ser mantido o decreto de prisão.

No que pertine ao alegado excesso de prazo, a contagem dos prazos processuais não se faz de forma meramente aritmética, mas deve levar em conta as circunstâncias específicas do caso em concreto, como o número de fatos e réus, bem como a complexidade do processo.

No caso em apreço, observa-se que o processo encontra-se suspenso aguardando o julgamento do Incidente de Insanidade Mental, o qual foi instaurado a pedido da própria defesa.

Ademais, consta naqueles autos decisão proferida na data de ontem, 14-02-2024, determinando a designação de nova data para a perícia (processo 5031973-39.2023.8.21.0027/RS, evento 47, DESPADEC1), sendo que já aportou informação de que o exame foi remarcado para o dia 18-03-2024 (processo 5031973-39.2023.8.21.0027/ RS, evento 51, INF1).

Ora, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é de construção pretoriana, em exegese do artigo 660, §2º, do Código de Processo Penal, sem previsão expressa na lei, somente cabível em casos excepcionais, de manifesta ilegalidade na coação, o que não se configura na hipótese *sub judice*.

A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade manifesta na decisão.

Da mesma forma, não se lobra, por ora, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

O Juízo de primeira instância prestou informações certificando que (fls.

195-196):

O paciente foi preso em virtude de flagrante ocorrido no dia 05/06/2023, acusado da prática do delito de tráfico de drogas.

Pela defesa constituída foi postulada a revogação da prisão preventiva em 08/07/2023. O pedido foi indeferido após parecer contrário do Ministério Público.

Ofertada denúncia, o réu foi pessoalmente notificado, e apresentou defesa prévia, oportunidade em que foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental do acusado.

Analisada a defesa preliminar, a denúncia foi recebida na data 25/09/2023 e determinada, a requerimento da defesa, a instauração de incidente de insanidade mental.

O réu foi citado em 27/09/2023.

Em 24/10/2023 foi proferida decisão revisando a necessidade de manutenção da segregação.

Posteriormente, em 23/01/2024, foi novamente revisada a manutenção da segregação.

A defesa requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares e, reiterou o pedido de liberdade, que foram indeferidos nos termos das decisões dos Eventos 104.1 e 116.1.

Ressalto que foi concluído o Incidente de Insanidade Mental em 20/03/2024, aportou o laudo pericial, sendo então determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2024, às 15h45min, que em razão do estado de calamidade enfrentado pelo Estado foi transferida para o dia 13/06/2024 (evento 190, DOC1).

Sobrevieram novos pedidos de liberdade, sendo que restaram indeferidos (Eventos 170.1, 181.1 e 208.1).

Realizada audiência em 13/06/2024, **a instrução foi encerrada** e substituído os debates pela apresentação de memoriais, estando no prazo do Ministério Público.

A teor do disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, entende-se que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, o que não se constata no caso em análise.

Em sua decisão, o Desembargador relator transcreveu a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 51782679320238217000, julgado em 26/7/2023, ocasião em que, por unanimidade, o Tribunal denegou a ordem ratificando os argumentos exarados e destacando: "Materialidade do delito está devidamente demonstrada pela apreensão da droga. Os indicativos de autoria se mostram presentes ante a prisão em flagrante. O perigo na liberdade decorre da reincidência do paciente, tudo a afastar qualquer ilegalidade na segregação cautelar."

Vale ressaltar que, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a

preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Ademais, "concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

No tocante ao excesso de prazo, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, "concluído o Incidente de Insanidade Mental em 20/03/2024, aportou o laudo pericial, sendo então determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento" (fl. 195) e "realizada audiência em 13/06/2024, a instrução foi encerrada e substituído os debates pela apresentação de memoriais, estando no prazo do Ministério Público" (fl. 196).

Em consulta ao sítio do Tribunal de origem (Autos n. 5021804-90.2023.8.21.0027 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria – RS), constata-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13/6/2024, tendo sido encerrada a instrução e juntadas alegações finais pela defesa em 19/6/2024.

Nesse contexto, incide o disposto na Súmula n. 52 desta Corte, segundo a qual, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DES PROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve

atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

3. No caso, o paciente foi preso preventivamente em 23/2/2021, a denúncia foi recebida na mesma data e a audiência de instrução foi realizada em 16/10/2023. Atualmente, os autos se encontram aguardando a apresentação das alegações finais. Assim, em face da gravidade do delito imputado ao paciente, punido com alta pena, e já se aproximando o final da instrução processual, estando o feito apenas aguardando as alegações finais pela defesa para, em seguida, ser concluso para sentença, não se pode, nesse momento, falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, que só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, o que não se observa no caso. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 849.938/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbro manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Na petição de reconsideração (fls. 199-217), informa a defesa que foi concluído o incidente de insanidade mental, tendo o parecer técnico apontado que "o paciente foi diagnosticado com distúrbio de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, síndrome de dependência (CID10 F19.2)" – fl. 199, razão pela qual requer a retratação da decisão agravada.

Pois bem, eventual decisão superveniente à impetração do *writ* constitui novo título e altera a moldura fática até então submetida à apreciação desta Corte, de modo que a legalidade suscitada deverá inicialmente ser apreciada pela Corte de origem para só então ser examinada por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.786 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0078357-7

Número de Origem:

2282023150505 50179716420238210027 50218049020238210027 50382429320248217000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIONATAN ARRUDA COSTA

ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALISSON PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024